

A Dificuldade de Punição das Empresas Transnacionais por Violações de Regras de Proteção Ambiental: A Necessidade de Autoconstituições

The Difficulty of Punishment of Transnational Corporations for Violations of Environmental Protection Rules: The Need of Self-Constitutions

Resumo: Com a globalização, a emergência de atores em níveis múltiplos aumentou significativamente, fazendo com que o Estado perdesse seu protagonismo. Dentre estes, as empresas ganharam destaque no cenário global, principalmente pela característica transfronteiriça do capital, além de representações em diversas partes do globo, o que demonstra uma verdadeira fragmentação social e uma hibridização entre as esferas pública e privada. Isso fez com que sua subordinação a um ordenamento legal estatal fosse drasticamente reduzida, dificultando, assim, as formas de punição de acordo com a legislação vigente em determinado Estado. O melhor exemplo desta dificuldade sancionatória é visualizado quando acontecem danos ao meio ambiente. Em virtude da Constituição (e da legislação infraconstitucional) do Estado não conseguir abarcar todas as situações legais possíveis, propõe-se uma *autoconstituição* dos regimes autônomos, a fim de solucionar as controvérsias existentes. A presente pesquisa tem por tema a dificuldade de punição de empresas transnacionais em casos de dano ambiental por parte dos Estados. O objetivo do presente trabalho é demonstrar a insuficiência da legislação do Estado nacional em punir efetivamente as empresas transnacionais que causam danos ambientais. Para alcançar o objetivo proposto, o problema que guia a presente pesquisa é: como superar a falta de subordinação de regimes autônomos à legislação e Constituição do Estado nacional? Como resposta ao problema suscitado, a hipótese de pesquisa é a proposição das *autoconstituições*, de Gunther Teubner, em detrimento da submissão dos regimes autônomos à legislação e Constituição do Estado. O método utilizado nesta pesquisa foi o indutivo, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, categorias e conceitos operacionais. As conclusões parciais observadas é de que o Estado se torna incapaz de lidar sozinho com os problemas envolvendo atores transnacionais, levando à uma fragmentação social que demanda formas específicas de constituições para cada regime autônomo.

Palavras-chave: Policontexturalidade. Teoria dos Sistemas Autopoieticos. Empresas transnacionais. Danos ambientais. Transnacionalismo.

Abstract: With globalization, the emergence of actors at multiple levels increased significantly, causing the State to lose its leading role. Among these, Corporations have gained prominence in the global scenario, mainly due to the cross-border nature of capital, in addition to representations in several parts of the world, which shows a true social fragmentation and a hybridization between the public and private spheres. This made its subordination to a state legal order drastically reduced, thus hindering forms of punishment in accordance with the legislation in force in a particular State. The best example of this sanctioning difficulty is visualized when damage to the environment occurs. Because the State's Constitution (and the infraconstitutional legislation) does not manage to cover all possible legal situations, it is proposed a *self-constitution* of the autonomous regimes, in order to solve the existing controversies. The present research has as its theme the difficulty of punishing transnational corporations in cases of environmental damage by the States. The aim of this paper is to demonstrate the insufficiency of national state legislation in effectively punishing transnational corporations that cause environmental damage. In order to reach the proposed objective, the problem that guides the present research is: how to overcome the lack of subordination of autonomous regimes

to the legislation and Constitution of the national State? In response to the problem raised, the hypothesis of research is Gunther Teubner's proposition of *self-constitutions*, to the detriment of the submission of the autonomous regimes to the legislation and Constitution of the State. The method used in this research was the inductive, using techniques of bibliographic research, documentary, categories and operational concepts. The partial conclusions observed is that the state becomes incapable of dealing alone with the problems involving transnational actors, leading to a social fragmentation that demands specific forms of constitutions for each autonomous regime.

Keywords: Policontextuality. Theory of Autopoietic Systems. Transnational corporations. Environmental damages. Transnationalism.

Introdução

A sociedade tornou-se interligada e os problemas jurídicos ultrapassaram as fronteiras do Estado, fazendo com que estes tornassem pequenos demais para os grandes problemas. Ademais, o surgimento de novos atores fez com que a complexidade das relações sociais, jurídicas, políticas e econômicas, tomassem um rumo diferenciado, desprendido do povo, território e governo, conforme as teorias clássicas do Estado e da Constituição.

Frente a isto, exsurge o panorama das relações em nível transnacional, em um espaço que não é permeado nem pelo setor público, nem pelo setor privado, mas se desenvolve com regras próprias, valendo-se de uma autorregulação. A importância da observação destes novos fenômenos faz com que o sistema jurídico melhor possa lidar com os problemas jurídicos de origem transnacional.

O tema do presente artigo é a dificuldade do Estado-Nação em punir as empresas transnacionais por violação de regras de proteção ambiental. A perda do protagonismo do Estado como ator central, além da morte do dirigismo constitucional são alguns dos fatores que contribuíram para esta dificuldade, que pode vir a gerar, inclusive, impunidade, a partir do ponto de vista jurídico.

O objetivo do artigo é demonstrar a insuficiência da legislação do Estado nacional em punir efetivamente as empresas transnacionais que causam danos ambientais. Para alcançar o objetivo proposto, o problema de pesquisa do qual se parte é o seguinte: como superar a falta de subordinação de regimes autônomos à legislação e Constituição do Estado nacional? a hipótese de pesquisa é a proposição das *autoconstituições*, de Gunther Teubner, em detrimento da submissão dos regimes autônomos à legislação e Constituição do Estado. A presente pesquisa foi desenvolvida com base no método dedutivo, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica, categorias e conceitos operacionais.

A primeira parte do trabalho dedica-se a demonstrar o problema da insuficiência do Estado em lidar com problemas jurídicos transnacionais, abordando a falência dos modelos constitucionais fechados e da Constituição dirigente. No segundo ponto, ilustra-se esta problemática, a partir do caso do rompimento da Barragem de Fundão, que afetou (inicialmente) a localidade de Mariana, que ainda sofre com as mazelas socioambientais ocasionadas pela tragédia. Por último, apresenta-se a hipótese de pesquisa, baseada na proposta de Gunther Teubner, da desvinculação do sistema jurídico estatal para proporcionar um regime de *autoconstituições*, permitindo assim que possam ser desenvolvidas sanções que efetivamente sejam aplicadas às empresas transnacionais.

1 A Morte da Constituição Dirigente e o Estado como Herói do Local

O Estado Nacional há muito era visto como um ator que poderia enfrentar as diversas problemáticas que surgiam em seu entorno de maneira isolada, por meio de sua soberania e autoridade nacional. No entanto, com o desenvolvimento social e o aumento da complexidade social, a emergência de diversos atores além do Estado fez com que o cenário de centralidade e protagonismo estatal entrasse em decadência.

Porém, com o fim da Cortina de Ferro, a queda do Muro de Berlim, o fim do governo Gorbachev e, por consequência, a sucumbência da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do ano de 1991 em diante o *boom* de integração globalizatória cresceu vertiginosamente,¹ contribuindo assim para o fenecimento do Estado nacional frente a grande rede comunicativa global.

A emergência de novos atores no cenário global é evidente. A criação da Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio, a Câmara Internacional de Comércio; os blocos supranacionais, como a União Europeia, ou com pretensão de supranacionalidade, como o MERCOSUL, a UNASUL, entre outros; além do surgimento de movimentos da sociedade civil que procuram reconhecimento por parte das instituições ou programas ligados às Nações Unidas, ilustrado na figura das ONG's, que,

¹ VICENTE, M. M. **História e comunicação na ordem internacional**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 127/128. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2018

inclusive, ganharam *status consultivo* da ONU,² servem para revelar que o Estado Nacional torna-se apenas “mais um” entre o mar de atores que existem na sociedade.

Diante disso, a crença de que o Estado e a Constituição Dirigente ainda são o melhor caminho para resolução de problemas que se apresentam de formas transfronteiriças, devendo apenas “voltar a constituir”, é uma posição um tanto quanto ingênua. Em sua obra “*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*”, J. J. Gomes Canotilho afirmava que uma lei fundamental não seria reduzida a um simples instrumento de governo, quer dizer, um texto constitucional que se destinasse apenas à divisão de órgãos e estabelecimento de competências e procedimentos da ação dos poderes públicos. Os órgãos competentes deveriam realizar os programas contidos na Constituição por imposição do próprio *caráter dirigente*.³ Nesse mesmo sentido, Canotilho e Vital Moreira, ao comentarem o artigo 3º,⁴ da Constituição da República Portuguesa, asseveram que o Estado é o objeto da Constituição, e não seu sujeito, só existindo em sua forma por que a Constituição assim estabelece – é o chamado princípio da constitucionalidade do Estado.⁵

No Brasil, há aqueles que ainda defendem a vigência da tese do dirigismo constitucional, como é o caso de Lenio Streck, conforme escreveu em um artigo, publicado em 27 de outubro de 2016, em sua coluna no site Consultor Jurídico (CONJUR), onde afirma que “De minha parte, a tese do dirigismo constitucional continua válida enquanto não resolvermos o triângulo dialético propugnado pelo próprio Canotilho (falta de segurança, pobreza e falta de igualdade política)”⁶. No entanto, neste ponto, duas questões devem ser colocadas: a primeira é que se torna extremamente difícil erradicar, por completo, o

² JEAN-ARNAUD, André. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 224; 232.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed., 16 reimp. Coimbra: Editora Almedina, 2003, p. 217.

⁴ “Artigo 3º (Soberania e Legalidade). 1. A soberania, uma e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição. 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. 3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição”. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007, p. 74.

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007, p. 216.

⁶ STRECK, Lenio Luiz. Rumo a Norundi, a bordo da CDI – Constituição Dirigente Invertida. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. Publicado em 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-27/senso-incumom-rumo-norundi-bordo-cdi-constituicao-dirigente-invertida>>. Acesso em 03 de maio de 2018.

problema da falta de segurança, da pobreza e falta de igualdade política; além disso, o próprio Gomes Canotilho já havia anunciado que a Constituição (Dirigente) não passava de uma “bíblia de promessas”.⁷

Acontece que, ao passo que a Constituição se arroga o papel de uma alavanca de Arquimedes, com força para transformar o mundo, ela acaba por não atender ao fato de que, no seu entorno, existem outros mundos.⁸

Assim, quando o próprio teórico que elaborou a teoria da Constituição dirigente vem e reconhece que ela se tornou uma bíblia de promessas, onde o direito constitucional deixou de ser uma disciplina dirigente para se tornar uma disciplina dirigida, se torna um completo contrassenso continuar a defender uma proposta que já teve sua morte anunciada.

Além disso, após as frequentes incursões da globalização, o outrora poderoso Estado nacional é relegado, agora, a um simples herói do local e o direito constitucional passa a ser um direito de restos do Estado após a transferência de competências e atribuições em favor de organizações supranacionais (União Europeia, MERCOSUL).⁹

Se isto não for suficiente para demonstrar que o dirigismo constitucional não está morto, cabe trazer a observação feita por Karl Loewenstein sobre os tipos de Constituições: normativas, nominalistas e semânticas. Nas Constituições nominalistas o que acontece é uma falta de integração das normas constitucionais na dinâmica da vida política, fazendo com que a Constituição se torne “refém” da boa-vontade dos detentores e destinatários do poder de que a realidade do processo do poder irá corresponder ao modelo que está estabelecido no texto constitucional. Ao passo que nas Constituições semânticas não passam de simples formalização da situação existente do poder político em benefício apenas daqueles que, facticamente, detém o poder, e, por consequência, dos meios de coerção do Estado.¹⁰ Ou seja, Constituições de tipo nominalista e semântica acabam por se tornar instrumento da política simbólica, impedindo que a Constituição, enquanto

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Reimpressão. Coimbra: Editora Almedina, 2012, p. 31.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do Legislador**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, XI.

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Reimpressão. Coimbra: Editora Almedina, 2012, p. 185.

¹⁰ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Traducción por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1979, p. 218.

mecanismo de autonomia do direito, se feche operativamente, levando, dessa forma, a ingerências de fatores externos, como política e economia.

Ainda mais, o constitucionalista português elencou dez problemas que a Pós-Modernidade trouxe, os quais o Estado e a Constituição dirigente tiveram que se deparar, que são: : (1) *problemas de inclusão*; (2) *problemas de referência*; (3) *problemas de reflexividade*; (4) *problemas de universalização*; (5) *problemas de materialização do direito*; (6) *problemas de reinvenção do território*; (7) *problemas de tragédia*; (8) *problemas de fundamentação*; (9) *problemas de simbolização*; e (10) *problemas de referência*.

Destes, cabe focar em dois – o problema da universalização e da materialização do direito -, para demonstrar a incapacidade da Constituição Dirigente e do Estado em lidar com os problemas que surgem em situações transfronteiriças ou que envolvem atores transnacionais.

O primeiro problema é o da *universalização*, onde a Constituição se outorgava como universo total, porém, autista ao seu entorno com existiam outras realidades, tais como o mercado, empresas, tecnologias, sistemas de informação, grupos, que reivindicavam para si sua universalidade específica e a contestação da validade e eficácia das normas constitucionais. Quer dizer, a Constituição Dirigente procurava sobrepor o discurso jurídico-constitucional aos demais discursos emergentes, dotados de racionalidade próprias e orientados por códigos e programas, cada um constituindo uma parcialidade do mundo. Em decorrência deste problema de universalidade, aponta-se o *problema da materialização do direito*, onde a Constituição Dirigente, ao assumir um caráter de superdiscurso social, com uma concepção jurídicista, purista e piramidal, deixou um espectro muito amplo acerca dos direitos, em uma tentativa de “abraçar o mundo” – mesmo quando tinha assento no próprio texto. Os obstáculos encontravam na contextualização das normas constitucionais, fazendo com que pouco se importassem com a mudança e a inovação jurídica.¹¹ A Constituição Dirigente buscou cumprir com uma tarefa impossível: a de se tornar uma racionalidade social global.¹²

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. “**Brançosos**” e **Interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. p. 218/219.

¹² “Una racionalidad plena por otro lado nunca es alcanzable, em cuanto que requeriría la capacidad de parte del sistema de observar internamente la distinción entre sí mismo y su entorno, lo cual genera siempre una paradoja [...]. Los problemas urgentes de la sociedad actual están conectados con la simultánea necesidad e imposibilidad de una racionalidade social global”. CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI,

O que se vivencia é um verdadeiro paradigma de desconstrução da hierarquia do direito e da organização política, aposentando um modelo piramidal e propondo uma visão heterárquica entrelaçada, tendo em vista a emergência dos diversos contextos orientados por racionalidades diversas da do Estado nacional e da Constituição. Nesse sentido, apresenta-se o caso da Barragem de Fundão como ilustração da incapacidade de impor sanções às empresas de natureza transnacional que acabam por causar danos ambientais

2 O Desastre Ambiental de Mariana como Ilustração da Incapacidade do Estado em Aplicar Sanções às Empresas Transnacionais por Violações de Regras de Proteção Ambiental

Aos 05 dias do mês de novembro de 2015, por volta das 16:20 do horário de Brasília, aconteceu o rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais, que possui uma capacidade de 55 milhões de metros cúbicos de armazenamento e cerca de 35 milhões de metros cúbicos de lama, misturada com rejeitos de minério, que vazaram, vindo a causar uma das grandes catástrofes ambientais da atualidade. O rompimento da barragem causou uma destruição de cerca de 1.469 hectares ao longo de 77 km de cursos d'água, que incluíam áreas de preservação permanente. A comunidade que mais sofreu com o impacto foi a de Mariana (MG), embora outras comunidades de subdistritos também tenham sofrido as consequências. A barragem era pertencente à empresa mineradora Samarco, que tem como donos a Vale e a BHP Biliton, empresa anglo-australiana. As consequências foram enormes: além da inundação de lama no Rio Doce, que chegou até a praia de Regência (ES), houve a morte de cerca de 11 toneladas de peixe (8 em Minas Gerais e 3 no Espírito Santo); 58 mil habitantes atingidos no município de Mariana; 1,5 hectares de vegetação destruídos pela lama; de cerca das 80 espécies que habitavam a bacia do Rio Doce, 11 estão ameaçadas de extinção; além de 1300 pescadores que eram cadastrados na área afetada pela lama entre Minas Gerais e Espírito Santo.¹³

Claudio. **GLU**: glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann. Traducción de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1996, p. 134.

¹³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia; AUTOR. Ética do cuidado, sustentabilidade e política jurídica: reflexões ambientais sobre o caso Samarco. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes (Orgs.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. vol. 1. Itajaí, SC: Editora UNIVALI, ANO, p. 11/13.

Desde o dia seguinte à tragédia o IBAMA estava a acompanhar as sequelas do desastre, onde constatou-se: morte de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas (além de desaparecidos); desalojamento de populações; devastação de localidades; destruição de estruturas públicas e privadas; destruição de áreas agrícolas e pastos, com a conseqüente perda de receita econômica; interrupção da geração de energia elétrica pelas estações hidrelétricas atingidas (Mascarenhas, Candonga e Aimorés); destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa da Mata Atlântica; mortantandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; assoreamento de cursos d'água; interrupção de abastecimento de água; interrupção da pesca por tempo indeterminado; interrupção do turismo; perda e fragmentação de habitats; restrição ou enfraquecimento de serviços ambientais; e alteração dos padrões de água doce, salobra e salgada.¹⁴

Nesse sentido, a União, representada pela Procuradoria-Geral da República, juntamente com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas (ANA), o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNMP), o Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), e a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH), ingressaram com Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela contra a Samarco Mineração S. A., a Vale S. A., e a BHP Billiton Brasil LTDA., pelo fato acontecido, com o intento de não apenas conter o avanço da poluição e minimizar os efeitos, mas, acima de tudo, **reparar de forma integral todos os danos causados ao Rio Doce, desde o ponto onde a lama de rejeitos atingiu seu leito, margens, fluente e afluentes, fauna e flora, incluindo a foz no Oceano Atlântico**, até eventuais efeitos sobre a vida marinha, abarcando tanto danos residuais e interinos.¹⁵

¹⁴ IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Laudo Técnico Preliminar. Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Novembro de 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

¹⁵ BRASIL. Advocacia Geral da União. **Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2018.

Além da referida Ação Civil Pública, com os pedidos de reparação à título de antecipação dos efeitos da tutela, no que diz respeito aos danos socioambientais causados, é importante destacar os **crimes ambientais** cometidos pela empresa, que foram alvo da Denúncia no Processo N° 0002725-15.2016.4.01.3822, da Vara Única da Comarca de Ponte Nova,¹⁶ que relata a prática pelos crimes dos artigos 29, §1º, I e II, §4º, I, III, V, VI; 33; 38; 38-A; 40, §2º; 49; 50; 53, I, II, “c”, “d”, “e”; 54, §2º, I, III, IV, V; 58, I; 62, I; 68; 69; e 69-A, além da agravante do artigo 15, II, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “p” e “q”, todos da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2016.

O valor da causa da Ação Civil Pública proposta pela Advocacia Geral da União foi no valor de R\$ 20.204.968.949,00 (vinte bilhões, duzentos e quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil e novecentos e quarenta e nove reais), além de todas as medidas antecipatórias, planos de recuperação do meio ambiente em virtude dos danos socioambientais, entre outros.

Desde o acontecimento da tragédia, os procuradores que fazem parte da “força-tarefa Rio Doce”, do Ministério Público Federal, demonstraram que, ao longo do tempo, na busca da recuperação, há uma grande falta de participação social: isso se dá em virtude do acordo firmado pelos governos estaduais, federal e as empresas. Este acordo firmado não prevê a participação social na solução dos problemas, razão pela qual o Ministério Público Federal recorreu, questionando o acordo, sendo que acabou por não ser homologado, no entanto, esse termo firmado, considerado ilegal, vem sendo cumprido pelas empresas e pelos poderes.¹⁷

O Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado entre a União, os governos estaduais e as empresas têm por objeto a previsão de programas a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da Fundação a ser criada, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da Área de

¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Decisão de Recebimento da Denúncia no processo n° 0002725-15.2016.4.01.3822.** Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/decisao_recebimento_acao_penal.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2018.

¹⁷ DE OLIVEIRA, Cida. Atingidos pela lama da Samarco não têm lugar na reconstrução de suas vidas. **Rede Brasil Atual.** Publicado em 24 de março de 2018. Disponível em: < <http://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2018/03/atingidos-pela-lama-da-samarco-estao-excluidos-do-processo-de-reconstrucao-e-indenizacoes>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

Abrangência impactada pelo evento, além da adoção de medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos programas, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos compromitentes, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, e, se for o caso, demais previsões do acordo.¹⁸

Na parte que toca aos programas que visam a recuperação dos impactos ambientais e socioeconômicos, os valores informados que foram gastos, por parte da União, com o evento, foi de R\$ 8,3 milhões; R\$ 12,7 milhões por parte do Estado de Minas Gerais; e R\$ 6,5 milhões por parte do Estado do Espírito Santo, totalizando R\$ 27,5 milhões de reais que deveriam ser gastos com **22 programas socioeconômicos**, além de indenização pelas mortes, desaparecimentos e danos físicos decorrentes do evento; atendimento à população diretamente afetada; recuperação dos prejuízos ao patrimônio histórico e cultural; reparação socioeconômica por meio de reparação, restituição e composição de bens; medidas de reparação socioeconômica **negociadas entre fundação e atingidos**, entre outros.¹⁹

Além disso, conforme notícia veiculada no *site* Folha de São Paulo, a empresa Samarco tenta utilizar o acordo firmado com a União para ser absolvida dos crimes ambientais que cometeu. De acordo com a defesa, as medidas adotadas para mitigação e reparação dos danos ocorridos "apontam para a mais completa ausência de quaisquer critérios válidos de atribuição ou constatação de um sentido delitivo intrínseco aos crimes de administração ambiental".²⁰

Embora ainda não se tenha uma decisão definitiva sobre a situação do pedido de absolvição por parte da defesa da empresa Samarco, é nítida a tentativa do sistema econômico, por meio do Poder,²¹ impor uma racionalidade econômica ao sistema do Direito.

¹⁸ TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. p. 12. Disponível em: <<http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/06/TTAC-FINAL.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

¹⁹ TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. p. 129-138. Disponível em: <<http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/06/TTAC-FINAL.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

²⁰ PRADO, José Marques Avenir; LINHARES, Carolina. Samarco usa acordo com União para pedir absolvição de crime ambiental. **Folha de São Paulo**. Publicado em 22 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1929167-samarco-usa-acordo-com-uniao-para-pedir-absolvicao-de-crime-ambiental.shtml>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

²¹ “[...] El poder vuelve probable que Ego acepte las directivas o las órdenes de Alter [...]. El poder se realiza cuando la secuencia de acciones aportadas por orden y obediencia está combinada con aquella por la comunicación de sanciones (si no obedeces te castigo) [...]. El poder se reproduce sólo en la forma directa de la obediencia.”. CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **GLU**: glosario sobre la

Ao passo que este é orientado por uma racionalidade de legalidade, o sistema econômico é guiado por uma racionalidade de custo benefício. Tendo em vista que a Ação Civil Pública (ACP) pedia uma condenação em mais de 20 bilhões de reais, um mero acordo entre governos federal e estaduais com as empresas, em um valor infinitamente ínfimo (em relação à da ACP), torna imensamente lucrativo, ainda mais tendo em vista que os governos (detentores do poder) e as empresas estão cumprindo o devido acordo.

O Direito necessita do Poder para implementar a coerção sobre aqueles que violam expectativas normativas. Porém, quando o próprio sistema político, detentor do Poder, sucumbe à racionalidade econômica, o Direito torna-se refém da Política e da Economia. O Direito não mais consegue se orientar por um código lícito/ilícito, nem por uma racionalidade de legalidade, mas passa a ser guiado por “*lícito porque tem poder*”, ou “*lícito porque tem dinheiro*”, utilizando qualquer outro tipo de racionalidade anômala, que não a da legalidade. **Ou seja: acontece uma Constitucionalização Simbólica.**²²

Assim sendo, a grande dificuldade em punir empresas transnacionais por violação de regras de proteção ambiental é: o Direito perde o seu único Meio de coerção para a Economia: o **Poder/Direito torna-se refém do Poder/Dinheiro.**

No entanto, há uma possibilidade de superação destes problemas: o surgimento de *constituições civis*, ou *autoconstituições*, conforme propõe Gunther Teubner.

3 O Constitucionalismo Social como Alternativa frente a Ascensão do Paradigma Global

Gunther Teubner parte do modelo teórico sistêmico autopoietico de Niklas Luhmann, porém fazendo algumas ressalvas à forma de autonomia do sistema do direito. Nesse sentido, ao passo em que Luhmann condicionava a autonomia de um sistema ao fato de ser ou não autopoietico, Teubner aparta-se, alegando que a autopoiese é algo gradativamente construído, e, por consequência, a autonomia do sistema também o é. Segundo o pensamento de Teubner, o Direito, enquanto subsistema da sociedade só se

teoría social de Niklas Luhmann. Traducción de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1996, p. 126/127.

²² NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011

autonomiza em face da sociedade quando é constituído autorreferencialmente pelos seus próprios elementos e quando estes articulam-se em um hiperciclo.

De acordo com o jurista alemão, o *direito socialmente difuso*, a primeira fase da autonomia jurídica, possui elementos, processos, estruturas e os limites do discurso jurídico são idênticos àqueles que acontecem na comunicação social em geral. Nesta fase, há dificuldade em diferenciar a comunicação jurídica da comunicação social em geral, onde a resolução de conflitos não possui uma forma jurídica e se dá por intermédio da força, arbitragem ou transação. Em um segundo momento, o *direito semiautônomo*, se mostra quando o discurso jurídico começa a definir os seus próprios componentes e a utilizá-los operativamente. Isso se dá quando um sistema jurídico observa comunicativamente os seus próprios componentes, reduzindo-os a artefatos semânticos. O melhor exemplo desta etapa da autonomia jurídica é encontrado na concepção de normas secundárias de identificação e processualização, de Hart. Por último, acontece o *direito autopoietico*, que é o momento em que os componentes se articulam em um hiperciclo, ou seja, quando acontece a recursividade operacional do sistema.²³

Esta divisão proposta por Teubner é importante para compreender o fenômeno da juridificação da Constituição, que por meio do nível da comunicação reflexiva e autorreprodutiva em um contexto de globalização, revela-se gradativa, em níveis diferenciados (levando em conta, inclusive, o fato de que hiperciclos se formam ao longo do tempo). Um direito, de fato, reflexivo, é orientado por uma racionalidade sistêmica,²⁴ fazendo com que a construção de uma hierarquia do direito se torna impossível, ainda mais quando se percebe a realidade de uma sociedade em forma de rede.²⁵

²³ TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 79-82.

²⁴ SCHWARTZ, Germano. Constituições civis e regulação: autopoiese e Teoria Constitucional. In: Conpedi – XVI Encontro Preparatório para o Congresso Nacional, 2007, Campos dos Goytacazes. **Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/germano_andre_schwartz.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2018.

²⁵ A concepção de rede aqui utilizada é aquela proposta por Fritjof Capra, onde explica que a primeira propriedade de qualquer rede é a não-linearidade, e, portanto, suas relações não acontecem de forma linear, haja vista que ela se estende em todas as direções. A ideia de auto-organização está ligada à padrões de redes, pois mensagens podem viajar ao longo de um caminho cíclico gerando laços de realimentação, possibilitando a capacidade das redes de comunicação organizarem a si mesmas. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996, p. 67.

Esta perspectiva de desconstrução é vista, sob o prisma sistêmico, sob dois ângulos: o primeiro é a observação de segunda ordem,²⁶ onde o sistema do direito não é mais concebido como um sistema de regras, mas uma cadeia de operações que observam outras operações sob certo esquema. Os sistemas autopoieticos, enquanto sistemas que observam, dissolvem a estabilidade de estruturas legais em uma sequência fluída de diferentes que agem simultaneamente como sujeito e objeto de distinções e indicações jurídicas. Isso quer dizer que as interações de eventos recursivos são transformadas por meio de sua ressonância com os contextos que mudam, fazendo com que o Direito perca seu *status* ontológico. Já a segunda ótica é a da paradoxificação, onde a hierarquia do direito é, na verdade, é uma realidade autorreferencial circular onde a validade se torna uma relação circular entre o fazimento de regras e a aplicação destas – quer dizer, os paradoxos autorreferenciais surgem como aplicação recursiva de atos jurídicos ao resultado dos atos jurídicos.²⁷

Isso tudo demonstra que o direito, enquanto sistema, não consegue mais operar em conformidade com um rígido binarismo codificatório, *tertium non datur*, em virtude da pluralidade de contextos descritivos na Sociedade. Muito embora até o presente momento sempre tenha havido uma distinção entre o *público* e o *privado*, uma configuração camaleônica (que consegue se adaptar, inclusive, à grandes mudanças estruturais da sociedade) da antiga diferença *polis/óikos*, a emergência de diversos setores sociais acaba por levar a uma verdadeira fragmentação social.

A emergência de novos regimes colocou um problema que nem os próprios Estados, senhores de sua soberania, conseguiam resolver, ao passo que as entidades privadas também não conseguiam, que se trata, justamente, de enfrentar as situações que tem sua origem nas entranhas do espaço entre o setor público e setor privado. Essa incapacidade de solução acontece porque nem o Direito Público nem o Direito Privado estão em condições de desenvolver estruturas jurídicas que se adequem às diversas contexturas da sociedade civil. Ademais, nem a fusão entre estes consegue promover respostas satisfatórias, pois nem tudo se converte em vida pública (tudo é política), e o direito privado não deve ser visto, **única e exclusivamente**, por sua proximidade com a economia. O setor privado possui, além

²⁶ Toda observação é uma observação imediata de algo distinguível. Dessa forma, a observação de observações é denominada de “observação de segunda ordem”. LUHMANN, Niklas. **El arte de la sociedad**. Traducción: Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Editorial Herder, 2005, p. 98/99.

²⁷ TEUBNER, Gunther. The king’s many bodies: the self-deconstruction of Law’s hierarchy. *In: Law and Society Review*, vol. 31, n. 4, pp. 763-787, 1997, p. 764/765.

da proximidade econômica, afinidade com os diversos setores autônomos da sociedade civil, perpassando a educação, a ciência, o sistema de saúde, os meios de comunicação, entre outros. Deve-se buscar, portanto, como ponto determinante, uma simultânea despolitização e deseconomização do direito privado e a produção de uma distância relativa do próprio setor privado e do setor público.²⁸

Nesse sentido, uma proposta não reducionista estabeleceria instituições de direito privado não apenas no setor econômico, mas sim nos diversos âmbitos sociais, em especial naqueles pontos da sociedade onde existem produções normativas espontâneas que atuam como fonte de imposição normativas jurídicas, distinguindo tais processos de forma fundamental daqueles realizados pela regulamentação política do Estado. Acontece que, em virtude de uma fragmentação do social, que acaba por se refletir em uma autonomia social e na capacidade de autorregulamentação de um sistema social, o direito privado deve aprender com a teoria social de que não está limitado ao mecanismo de mercado do sistema econômico, e necessita realizar-se nos diversos mundos de sentido social, das mais plúrimas formas.²⁹

A partir desta perspectiva, Teubner propõe uma nova noção de policontexturalidade a partir da teoria dos sistemas. Gotthard Günther foi o responsável pela elaboração do conceito de policontexturalidade,³⁰ amparado na “*Ciência da Lógica*”, de Hegel, onde, neste, além das categorias de *Ser* e *Nada*, haveria uma terceira coisa, o *Vir-a-ser*, que não é nem um, nem outro, mas ao mesmo tempo os dois.

A noção de policontexturalidade em Teubner deve ser vista sob a seguinte ótica: serviços públicos privatizados têm uma dupla filiação nos setores sociais, tendo em vista que integram, ao mesmo tempo, o sistema econômico e social enquanto desempenham suas funções. Nesse sentido, as fontes de normatização do direito privado não são encontradas, exclusivamente, na normatização privada das transações de mercado, mas em dois

²⁸ TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontexturalidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005, p. 236/238.

²⁹ TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontexturalidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005, p. 239/240.

³⁰ GÜNTHER, Gotthard. Life as Poly-Contextuality. *In: Beiträge zur Grundlegung einer operationsfähigen Dialektik*. vol. 2. Hamburg: Meiner, 1979.

procedimentos paralelos e frequentemente contraditórios de produção normativa espontânea.³¹

Para que regimes políticos regulatórios se submetessem à hierarquia estatal de normas jurídicas, como no modelo baseado em estratificação de Kelsen, no qual atos jurídicos nacionais, a legislação nacional, o próprio direito constitucional nacional e o direito internacional seriam limitados por uma lei construída como um direito constitucional internacional, o que também contraria óbice à emergência de regimes autônomos não estatais, que acabariam por colapsar o modelo hierárquico. Assim sendo, uma divisão estratificada é substituída por uma diferenciação funcional organizada em *centro e periferia*: enquanto tribunais ocupam o centro do direito, a periferia dos diversos regimes jurídicos autônomos é composta pela política, economia, religião, coletividades ou individualidades de sujeitos de direito, estabelecendo um contato muito próximo com os setores sociais autônomos.

Nas zonas de contato entre a periferia jurídica e os setores sociais autônomos, um campo de diversidade de mecanismos de produção normativa são estabelecidos, tais como os contratos padronizados, acordos de associações profissionais, códigos de conduta, consensos entre Organizações Não-Governamentais (ONG's).³²

O problema que Teubner identifica como sendo do constitucionalismo moderno é que, desde o surgimento dos estados-nações, o constitucionalismo tem se deparado com questões não resolvidas de como a Constituição deveria governar áreas não-estatais da sociedade. Quer dizer, a economia, a ciência, a educação ou demais atividades sociais deveriam estar sujeitadas aos parâmetros normativos da constituição do Estado? Ou tais instituições sociais deveriam ter suas próprias constituições?³³

Frente a estas questões, a necessidade de *constituições civis*, ou *autoconstituições* é nítida, tendo em vista que nem o setor público, seja com o direito

³¹ TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontexturalidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005, p. 259.

³² TEUBNER, Gunther; FISCHER-LESCANO, Andreas. Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of Global Law. *In: Michigan Journal of International Law*, vol. 25, n. 4, pp. 999-1046, 2004, p. 1012/1013.

³³ TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 5/6.

constitucional, nos Estados, seja com o direito internacional público; nem o setor privado, nos seus mais diversos seguimentos, conseguem resolver sozinhos os problemas oriundos dos diversos setores civis da sociedade. Nesse sentido, estas *autoconstituições* surgem em regimes autocontidos e se estabelecem como união de regras que estabelecem direitos, deveres e poderes específicos e regras relacionadas com as administrações de tais regras, **incluindo regras contra as violações**.³⁴

Considerações Finais

Ao longo do trabalho foi possível observar que o Estado e a Constituição, bem como todo o sistema jurídico de um Estado-Nação não consegue mais lidar, única e exclusivamente, com os problemas jurídicos que se originam transnacionalmente, ou que envolve atores transnacionais. Isso se dá, justamente, pela incapacidade de atuação do Estado para além das suas fronteiras, sendo *apenas* mais uma das diversas figuras que atuam globalmente.

O problema de pesquisa apresentado, qual seja, uma forma de superação da insubordinação de empresas transnacionais que causam danos ambientais à legislação do Estado, pode ser resolvido pela hipótese apresentada, o surgimento de regimes *autoconstituídos*, conforme a proposta de Gunther Teubner.

O caso de Mariana consegue ilustrar bem a incapacidade do Estado na punição de empresas transnacionais. Os governos do Estados que foram afetados pelos dejetos da barragem, além do governo Federal, resolveram por fazer um acordo financeiro, ao invés da aplicação das sanções previstas na legislação de proteção ambiental. Até o presente momento as famílias afetadas pela tragédia ambiental estão sofrendo as consequências sociais, ambientais, econômicas, de forma cotidiana. A empresa, embora tenha apresentado planos de recuperação do ambiente atingido e de ajuda às famílias afetadas, não tem cumprido satisfatoriamente com a sua parte. Ademais, o acordo feito entre os governos e a empresa

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **International Law Commission**. Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of International Law. Report of the Study Group of the International Law Commission by Martti Koskenniemi, 2006, p. 81, parágrafo 152. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1682.pdf>. Acesso em 11 de abril de 2018.

mostra-se infinitamente inferior ao dano causado, conforme demonstrado pelos promotores que atuaram juntamente ao caso, o que se mostrou lucrativo para a empresa.

Ou seja, em tempos de (pós-)modernidade, há uma necessidade de desconstrução do direito (do Estado) e o crescente reconhecimento que os demais regimes autônomos emergentes da realidade social tenham capacidade de produzir, conforme o seu contexto, suas próprias regras, a fim de que possam autorregular.

Com a incapacidade do Estado em lidar com estes problemas jurídicos que ultrapassam as fronteiras, é possível reconhecer que a Constituição e a legislação estatal não conseguem abarcar todos os contextos sociais, permitindo assim dar início à *autoconstituição* destes regimes autônomos, que são formados com regras permissivas e proibitivas, e que poderiam facilitar as sanções a serem aplicadas a atores que estão submetidos a tal regime.

Referências

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do Legislador**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001, XI.

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed., 16 reimp. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

_____. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Reimpressão. Coimbra: Editora Almedina, 2012.

_____; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **GLU**: glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann. Traducción de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 1996.

DE OLIVEIRA, Cida. Atingidos pela lama da Samarco não têm lugar na reconstrução de suas vidas. **Rede Brasil Atual**. Publicado em 24 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2018/03/atingidos-pela-lama-da-samarco->

estao-excluidos-do-processo-de-reconstrucao-e-indenizacoes>. Acesso em 06 de maio de 2018.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia; AUTOR. Ética do cuidado, sustentabilidade e política jurídica: reflexões ambientais sobre o caso Samarco. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes (Orgs.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. vol. 1. Itajaí, SC: Editora UNIVALI, ANO.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Laudo Técnico Preliminar. Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**. Novembro de 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

JEAN-ARNAUD, André. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Traducción por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

LUHMANN, Niklas. **El arte de la sociedad**. Traducción: Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Editorial Herder, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Decisão de Recebimento da Denúncia no processo nº 0002725-15.2016.4.01.3822**. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/decisao_recebimento_acao_penal.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **International Law Commission**. Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of International Law. Report of the Study Group of the International Law Commission by Martti Koskenniemi, 2006. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1682.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2018.

PRADO, José Marques Avenier; LINHARES, Carolina. Samarco usa acordo com União para pedir absolvição de crime ambiental. **Folha de São Paulo**. Publicado em 22 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1929167-samarco-usa-acordo-com-uniao-para-pedir-absolvicao-de-crime-ambiental.shtml>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

SCHWARTZ, Germano. Constituições civis e regulação: autopoiese e Teoria Constitucional. *In*: Conpedi – XVI Encontro Preparatório para o Congresso Nacional, 2007, Campos dos Goytacazes. **Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/germano_andre_schwartz.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Rumo a Norundi, a bordo da CDI – Constituição Dirigente Invertida. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. Publicado em 27 de outubro de 2016.

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-out-27/senso-incumom-rumo-norundi-bordo-cdi-constituicao-dirigente-invertida>>. Acesso em 03 de maio de 2018.

TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Disponível em: < <http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/06/TTAC-FINAL.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

_____. The king's many bodies: the self-deconstruction of Law's hierarchy. *In: Law and Society Review*, vol. 31, n. 4, pp. 763-787, 1997.

_____. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

_____; FISCHER-LESCANO, Andreas. Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of Global Law. *In: Michigan Journal of International Law*, vol. 25, n. 4, pp. 999-1046, 2004.

_____. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005.

VICENTE, M. M. **História e comunicação na ordem internacional**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: < <http://static.scielo.org/scielobooks/b3rzlk/pdf/vicente-9788598605968.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2018.